CARLOS F. SANTOS CARVALHO
ADVOGADO

MÊS: JUNHO

CIRCULAR N.º 51/2016

ASSUNTO: Serviço de Segurança e Saúde no Trabalho – Modalidade: serviço externo. Procedimentos – o "Contrato".

Vamos trabalhar com a **LEI N.º 102/2009**, 10 Set., – versão actualizada pela Lei n.º 3/2014, de 28 Janeiro. Republicada in D.R. n.º 19, 1.ª Série, 28 Jan. 2014, Fh. 565 a 591. E,

Com os Avisos/Informação, da Direcção-Geral de Saúde, como a INFO-Técnica n.º 007/2014. Assim,

Consta do n.º 1, **art.º 73**, da Lei n.º 102/2009:

" 1 – O empregador deve organizar o serviço de segurança e saúde no trabalho de acordo com as modalidades previstas (...).", – serviço interno; serviço comum; serviço externo."

Antes, refere o n.º 12, **art.º 15**, desta Lei:

" 12 – O empregador suporta a totalidade dos encargos com a organização e funcionamento do serviço de segurança e de saúde no trabalho (...)."

Como se viu acima, uma das "modalidades" da organização do serviço é o **"SERVIÇO EXTERNO"**, – veja art.º 73 e seguintes da Lei n.º 102/2009.

O que se entende por contratação do "serviço externo", pelo Serviço de Segurança e Saúde no Trabalho? – A empregadora/entidade patronal contrata uma entidade autorizada em assegurar os serviços de segurança e saúde no trabalho. Só que,

A maneira como esse serviço vai ser prestado, muitas vezes, deixa muito a desejar. A contratação de Empresa Externa, legalizada, implica várias obrigações. Que a Direcção-Geral de Saúde impõe; ajudando com "informação" a preencher essas obrigações. Assim,

A 1.ª ideia que deve reter é que a contratação deve constar de **contrato escrito**: entre a empregadora e a empresa prestadora de serviços, – n.º 1 e n.º 4, art.º 83, da Lei. Necessariamente, esses contratos não podem ser omissos no que respeita à quantidade e qualidade dos serviços de saúde do trabalho a prestar; e, a avaliação dos resultados.

No contrato, a prestadora do serviço deve ser identificada pelo nome comercial; sede; NIF; e, autorização (número) da D.G.S.. A utilizador também pelo nome comercial; NIF; identificação do estabelecimento objecto do contrato; e, número de trabalhadores ao serviço, no momento.

Mais: na feitura do contrato deve intervir a Secção Recursos Humanos. É essencial. Nesta Secção estão os elementos essenciais.

PR. GEN. HUMBERTO DELGADO, N.º 287, 5.º ESQ. – SALAS 65 A 67, 4000-288 PORTO ||
TELF.: 222 005 332 || FAX: 222 088 321
carlosfsantoscarvalho-1417p@adv.oa.pt

No contrato ficará ainda consignado:

— O nome do Médico do Trabalho responsável pela prestação dos serviços; e,
— Respectiva carga horária para a prestação desse serviço; e, ainda,
— Sendo caso disso, a identificação do Enfermeiro e carga horária (igual),
— Local onde vai ser prestada a actividade destes Profissionais; e,
— Respectivo período de funcionamento.
— Nesse "local" devem existir um ficheiro com os processos clínicos; as respectivas fichas de aptidão. Tudo bem protegido.

Mas, voltemos ao contrato escrito: aqui, **devem** estar descriminados (referenciados); explicitamente, as matérias e actividades a desenvolver pela empresa prestadora dos serviços. Quais, perguntará?

Embora algumas delas possam parecer "teóricas", a sua identificação e descrição constam dos n.º 1 e n.º 2, art.º 73-B. É obrigatório que constem do contrato escrito. Estando escrito, identificados os trabalhos a prestar pela Empresa, prestadora dos Serviços, o Empregador sabe o que poderá exigir ou esperar da actuação daquela. E, a Empresa de Serviços Externos o que se obrigou. Não é só fazer "exames". Esta função é apenas uma delas: inscrita na al. g), n.º 1, art.º 73-B.

Veja, por ex., o seguinte: uma das obrigações será apresentar, – al. a), n.º 2, art.º 73-B –

" a) – Resultados das avaliações de riscos profissionais".

pelo que o Sr. Médico Trabalho deve deslocar-se aos locais de trabalho, em vista. Claro, os seus conhecimentos técnicos terão, nesse caso, de ter o apoio dos Técnicos Industriais. Cuja colaboração é imprescindível.

Embora possa constar do contrato, não esqueça as 2 obrigações expressas nos n.º 4 e n.º 5, do art.º 73-B:

— O empregador deve respeitar a legislação disciplinar da protecção de dados pessoais;
— O empregador deve manter a documentação, – incluindo o contrato, – relativa à realização das actividades à disposição da Inspecção, durante 5 anos.

A finalidade desta Circular foi alertar os Srs. Industriais para a importância, – logo, a necessidade, – do **contrato escrito,** – e o que deve conter, – com as Empresas de prestação de serviços de segurança e saúde, Serviços Externos.

É o primeiro passo, que vai condicionar e delimitar, depois, a prestação do serviço. Logo, a feitura do CONTRATO deve ser feita com especial atenção e cuidado.

Não assine qualquer papel que lhe metam nas mãos. E, guarde-o durante 5 anos, no mínimo.

PR. GEN. HUMBERTO DELGADO, N.º 287, 5.º ESQ. – SALAS 65 A 67, 4000-288 PORTO ||
TELF.: 222 005 332 || FAX: 222 088 321
carlosfsantoscarvalho-1417p@adv.oa.pt